



Artigo único

É aprovado o Acordo Fitossanitário entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, a 12 de Março de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 1º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Luís Jesus — José António Pinto Monteiro.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

---

**Accord Phytosanitaire entre le Gouvernement  
de la République du Cap-Vert et le  
Gouvernement de La République du Sénégal**

1. Considérant le Protocole Commercial signé entre la République du Sénégal et la République du Cap-Vert;

2. Conscient du fait que ce protocole promouvra une circulation plus intensive des végétaux et des produits végétaux entre les deux Pays;

3. Respectant la grande importance attribuée à la Quarantaine Végétale, au Sénégal et au Cap Vert,

CONSELHO DE MINISTROS

---

**Decreto nº 7/98**

**de 5 de Outubro**

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

comme forme de protection de l'agro-écosystème fragile des deux pays;

4. Respectant l'utilité d'une coopération bilatérale en matière de lutte préventive à l'introduction et propagation dans le territoire national, des ennemis ou des ennemis potentiels des végétaux et/ou produits végétaux.

La République du Sénégal et la République du Cap Vert, se sont mises d'accord sur les points suivants:

#### Article I

##### Objectif

Le présent Accord vise à établir les conditions phytosanitaires qui favorisent la mise en vigueur du Protocole Commercial signé entre les deux Pays.

#### Article II

##### Definitions

Dans le présent protocole les termes ci-dessous sont définis comme suit:

**Végétaux:** Les plantes vivantes et les parties des plantes vivantes, en incluant les semences.

**Produits végétaux:** Produits non manufacturés d'origine végétale, incluant les pollens, ainsi que les produits transformés de même origine qui, par sa nature ou le caractère de sa transformation, peuvent constituer un risque de diffusion des ennemis des végétaux.

**Importateur:** Personne individuelle ou collective, inscrite à la Direction Générale du Commerce du Pays importateur.

**Autorisation Phytosanitaire d'importation:** Document émis par les Services de la Protection des Végétaux du pays importateur, permettant à priori, pour ce qui concerne les aspects phytosanitaire, l'entrée du ou des produits dans les pays.

**Certificat Phytosanitaire:** Document émis par les Services de la protection des végétaux du pays d'origine, comme preuve que les végétaux et/ou les produits végétaux à exporter sont indemnes des organismes nuisibles ou potentiellement nuisibles qui peuvent mettre en péril l'agriculture du pays importateur.

**Ennemis des végétaux:** Tout organisme végétal ou animal, ou tout agent pathogène qui soit nuisible ou potentiellement nuisible aux végétaux et/ou produits végétaux.

#### Article III

##### Champ d'application

1. Cet Accord s'applique aux importateurs professionnels qui veulent introduire sur les territoires des Républiques du Cap Vert et du Sénégal, les végétaux et/ou les produits végétaux provenant de l'un des deux pays.

2. Les végétaux et/ou les produits végétaux concernés par cet Accord sont destinés exclusivement à la consommation et/ou à la transformation et ne peuvent, en aucun cas, être utilisés à des fins de multiplication.

#### Article IV

##### Condition d'application

1. Les végétaux et/ou les produits végétaux listés dans le protocole commercial, qui pour le moment peu-

vent être introduits en République du Cap Vert ou en République du Sénégal sont ceux qui se trouvent dans le tableau I en annexe et doivent satisfaire aux conditions décrites dans le même tableau.

2. Les végétaux et/ou les produits végétaux absents de l'article IV item 1, feront l'objet de futures appréciations techniques entre les deux parties.

3. N'importe quel produit indiqué au tableau 1, peut être exclu de la liste, dès qu'il est constaté un risque phytosanitaire considérable par son introduction.

#### Article V

##### Création d'une commission bilatérale

1. Il est créé une Commission bilatérale composée de trois techniciens de la direction de la protection des Végétaux, de la Direction du commerce extérieur et de la direction générale des Douanes de chaque pays, désignés par leurs Ministres respectifs.

2. Cette commission se réunira une fois par an et, exceptionnellement, chaque fois que de besoin, pour analyser les conditions d'importation des produits concernés par cet Accord.

3. Il revient aux membres de cette Commission, de préparer, d'actualiser et de mettre à disposition, les informations utiles, nécessaires pour les études phytosanitaires conséquentes.

#### Article VI

##### Validité

Le présent Accord entre en vigueur conformément aux termes de l'article VIII. Il sera valable pour une période de deux ans, renouvelables par tacite reconduction. Il pourra être dénoncé par l'une des Parties, par voie diplomatique avec un préavis de six (6) mois.

#### Article VII

##### Conformité aux législations nationales

1. Le présent Accord ne doit pas être en contradiction avec les législations nationales en vigueur. Il peut être modifié conformément aux changements qui peuvent intervenir dans ces législations.

2. En cas de conflit, de doute et/ou d'omission l'on prendra en compte l'avis de la Commission bilatérale qui veillera à la conformité avec les législations nationales.

#### Article VIII

##### Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur après notification par les Parties intéressées, suivi de l'accomplissement des formalités propres à chaque Etat.

Fait à Dakar, le 12 mars 1998, en deux exemplaires originaux, en langue française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert  
S. E. M. *Amílcar Spencer Lopes*, Ministre des Affaires Étrangères et des Communautés.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal,  
S.E. M. *Robert Sagna*, Ministre d'Etat, Ministre de l'Agriculture.

TABLEAU 1

Désignation	Organe de la plante, dont l'importation est permise	Conditions préalables
Laitue	Fueilles	Privées de quelque autre partie végétale et de terre
Haricots	Grains	Privés des gousses:
Manioc	Racines	Privées de quelque autre partie végétale, de terre, lavées;
Oignon	Bulbe	Privés de quelque autre partie végétale et de terre;
Tomate	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale;
Noix d'acajou	Noix	Privés de quelque autre partie végétale
«Cabaceira»	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale
Citrus	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale (comme pédoncule, feuille etc); lavés et cirés;
Piment (frais, secs et triturés)	Fruits/semences	Privés de quelque autre partie végétale;
Arachide	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale;
Sambara	Semences	Privées de quelque autre partie végétale;
Néré	Semences	Privées de quelque autre partie végétale;
Choux	Feuilles	Privées de quelque autre partie végétale;
Mangues	Fruits	Privés de quelque autre partie; lavées, privées de taches;
Cucurbitaceae	Fruits	Privées de quelque autre partie végétale; lavés;
Coco	Noix	Privés d'écorces («mesocarpo»)
Porre («fole»)	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale, lavés;
Jaque	Fruits	Privés de «mesocarpo»
Palmiste (coconote/chabéu)	Fruits/semences	Privés d'inflorescences;
Patate douce	Racines	Privées de quelque autre partie végétale; lavées; racines ne doivent pas être gâtées et ne doivent pas avoir des orifices;
Goyave	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale;
Banane	Fruits	Privés de quelque autre partie végétale (comme pédoncule feuille, fleurs etc); lavés et cirés;

## Acordo Fitossanitário entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde

1. Considerando o protocolo comercial assinado entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde;

2. Conscientes de que esse protocolo promoverá maior circulação de vegetais e/ou produtos vegetais entre os dois países;

3. Respeitando a grande importância atribuída à Quarentena Vegetal no Senegal e em Cabo Verde, como forma de proteger a fragilidade do agroecossistema de ambos os países;

4. Reconhecendo a utilidade de uma cooperação bilateral em matéria de luta preventiva na introdução e propagação dentro do território nacional de inimigos ou potenciais inimigos de vegetais e/ou produtos vegetais;

A República do Senegal e a República de Cabo Verde, acordam no seguinte:

### Artigo I

#### Objectivo

O presente Acordo visa estabelecer as condições fitossanitárias que favoreçam a implementação do protocolo comercial assinado entre os dois países.

### Artigo II

#### Definições

Nos termos do presente acordo deve-se entender por:

**Vegetais:** as plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo as sementes.

**Produtos vegetais:** produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

**Importador:** Pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do país importador.

**Autorização Fitossanitária de Importação:** documento emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal do país importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do(s) produto(s) no país.

**Certificado Fitossanitário:** documento emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal do País de origem, comprovando que os vegetais c/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam pôr em risco a agricultura do país importador.

**Inimigos de vegetais:** todo o organismo vegetal ou animal, ou ainda todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

### Artigo III

#### Campo de aplicação

1. Este Acordo, aplica-se a importadores que a título profissional pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou do Senegal, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois países.

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para fins de multiplicação.

### Artigo IV

#### Condições de aplicação

1. Dos vegetais e/ou produtos vegetais constantes no protocolo comercial, os que de momento podem ser introduzidos na República de Cabo Verde ou na República do Senegal se encontram no quadro I em anexo, e devem satisfazer as condições discriminadas no mesmo quadro.

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais ausentes do artigo IV item 1, serão objectos de futuras apreciações técnicas entre as duas partes.

3. Qualquer produto constante no quadro I, pode ser excluído do mesmo, desde que se constate que o mesmo acarrete risco fitossanitários consideráveis na sua introdução.

### Artigo V

#### Criação de uma comissão bilateral

1. É criada uma comissão bilateral composta por três técnicos da Direcção da Protecção de Vegetais, da Direcção do Comércio e da Direcção-Geral das Alfândegas de cada País, a serem designados pelos respectivos ministros.

2. Essa comissão se reunirá pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que assim se fizer necessário, para analisar as condições de importação dos produtos, objectos deste acordo.

3. Caberá aos membros dessa comissão de preparar, de actualizar e disponibilizar as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos fitossanitários.

### Artigo V

#### Validade

O presente Acordo entrará em vigor conforme os termos do artigo VIII e será válido por um período de dois (2) anos renováveis. A sua renovação será feita tacitamente e poderá ser denunciada por uma das partes e pela via diplomática com um aviso prévio de seis (6) meses.

### Artigo VII

#### Enquadramento nas legislações nacionais

1. O presente Acordo não deverá contrariar o disposto nas legislações nacionais em vigor, estando sujeito às alterações que porventura possam ser feitas no quadro das mesmas.

2. Em caso de conflito, dúvidas e/ou omissões será considerado o parecer da comissão bilateral e o estabelecido nas legislações nacionais.

### Artigo VIII

#### Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor após notificação, pelas partes interessadas do cumprimento das formalidades próprias de cada Estado.

Assinado em Dakar, aos 12 de Março de 1998 em dois exemplares em línguas francesa e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Pela República do Senegal, *Robert Sagna*, Ministro de Estado Ministro da Agricultura.

QUADRO I

Designação	Órgão da planta cuja importação é permitida	Condições prévias
Alface	Folhas	Desprovidas de qualquer outra parte vegetal e de terra, lavadas;
Feijões	Grão	Desprovidos de vagens
Mandioca	Raízes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal e de terra; lavados e encerados;
Cebola	Bulbos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal e de terra
Tomate	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Castanhas de cajú	Castanhas	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Calabaceira	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Citrinos	Frutos	Desprovido de qualquer outra parte vegetal (como pedúnculos, folhas); lavados e encerados;
Malagueta fresca, seca ou triturada	frutos/sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Mancarra sem casca	frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
«Netetu»	Sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Veludo	Sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Couvés	Folhas	Desprovidas de qualquer outra parte vegetal, lavadas
Mangas	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal, sem manchas, lavados;
Cucurbitáceas (pepino, melão, melancia, abóbora)	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal, lavados.
Coco	Nozes de coco	Desprovidos de casca (mesocarpo)
Fole	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; lavados
Jaca	Frutos	Desprovidos de mesocarpo;
Chabéu/coconote	Frutos/sementes	Desprovidos de inflorescência (cacho)
Batata doce	Frutos/sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; raízes não danificadas, sem orifícios; lavados;
Goiaba	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal, como pedúnculo e flores; lavados;
Bana	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal.